



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUDGERO**

**LEI MUNICIPAL Nº. 1.670/2010.**

**“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**ADEMIR GESING**, Prefeito Municipal de São Ludgero, no uso de suas legais atribuições, que lhe confere a Lei Orgânica do Município de São Ludgero.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores, deliberou e aprovou e **EU** sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**Artigo 1º.** A Política Municipal de Saneamento Básico do Município de São Ludgero, tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade de saúde, saneamento público e manter o meio ambiente equilibrado buscando o desenvolvimento sustentável e, fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infra-estrutura e instalações operacionais de:

**a)** abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumento de medição;

**b)** esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUDGERO**

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

**CAPÍTULO I**  
**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**

**Artigo 2º.** Fica estabelecida a Política Municipal de Saneamento Básico, onde serão observados os seguintes princípios fundamentais:

**I** - universalização do acesso;

**II** - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

**III** - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

**IV** - eficiência e sustentabilidade econômica;

**V** - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

**VI** - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

**VII** - controle social;

**VIII** - segurança, qualidade e regularidade;

**IX** - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUDGERO**

**CAPÍTULO III  
DO INTERESSE LOCAL**

**Artigo 3º.** Para o cumprimento do disposto no artigo 30 da Constituição Federal, no que concerne ao Saneamento Básico, considera-se como de interesse local:

**I** - o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;

**II** - o licenciamento e fiscalização ambiental com o controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras e poluidoras;

**III** - o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos;

**IV** - a captação, o tratamento e a distribuição de água, assim como o monitoramento de sua qualidade;

**V** - a coleta, a disposição e o tratamento de esgotos sanitários;

**VI** - a drenagem e a destinação final das águas;

**VII** - a conservação e recuperação dos rios, córregos e matas ciliares e áreas florestadas;

**VIII** - a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e logradouros públicos;

**CAPÍTULO IV  
DOS ÓRGÃOS EXECUTORES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE  
SANEAMENTO BÁSICO**

**Artigo 4º** - A execução da Política Municipal de Saneamento Básico, será pela Secretaria Municipal de Obras, Conselho Municipal de Saneamento Ambiental (ou Fundação) e SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração, e Fazenda, e distribuída de forma transdisciplinar em todas as demais Secretarias e órgãos da Administração Municipal respeitada as suas competências.

**Parágrafo Único.** São instrumentos de execução da política de saneamento básico, os convênios, os contratos de consórcio, os contratos de programas e outros instrumentos previstos em Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUDGERO**

**CAPÍTULO V**  
**DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**

**Artigo 5º** - Esta Lei institui o Plano Municipal de Saneamento, nos termos do Anexo Único, parte integrante desta Lei destinada a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para execução dos serviços públicos municipais urbanos de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, no Município de São Ludgero, em conformidade com o que estabelecido na Lei Federal nº. 11.445/2007.

**Artigo 6º** - O Plano Municipal de Saneamento Básico de São Ludgero, é composto de: Diagnóstico, Prognóstico e definição de ações e metas necessárias para atingir os objetivos.

**Parágrafo Único:** As ações são classificadas em: metas imediatas a serem executadas de 2010 a 2013; metas de curto prazo a serem executadas de 2014 a 2019; metas de médio prazo a serem executadas de 2020 a 2025 e metas de longo prazo a serem executadas de 2026 a 2030.

**Artigo 7º** - O Plano Municipal de Saneamento Básico foi elaborado para um horizonte de 20 Anos nos termos do Parágrafo 2º, Artigo 52 da Lei Federal nº. 11.445/2007.

§ 1º - O Plano Municipal de Saneamento, instituído por esta Lei será avaliado anualmente e revisto a cada 4 (quatro) anos, sempre anteriormente à elaboração do Plano Plurianual nos termos do Parágrafo 2º, Inciso II, Artigo 52 da Lei Federal nº. 11.445/2007.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal encaminhará a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento à Câmara de Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessárias, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

**Artigo 8º** - As revisões do Plano Municipal de Saneamento não poderão ocasionar inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro dos serviços prestados pelo Município, suas fundações e autarquias, devendo qualquer acréscimo de custo ter a respectiva fonte de custeio.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUDGERO**

**Artigo 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de São Ludgero (SC), em 08 de Setembro de 2010.

**ADEMIR GESING**  
Prefeito Municipal

Lei retirada da página oficial da prefeitura.

[www.saoludgero.sc.gov.br](http://www.saoludgero.sc.gov.br)

Este texto não substituí o original publicado no Mural de Atos da Prefeitura

